



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 006151/2014 - TC

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Assunto: RELATÓRIO ANUAL- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 (04 VOLUMES)

Interessado: PREF.MUN.APODI

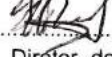
Destinatário: Câmara Municipal de Apodi - Por Seu Atual Gestor


Endereço: RUA ADEMAR LEÃO DA SILVEIRA, 190 Câmara Municipal, BETEL, APODI/RN - CEP: 59700000

INTIMAÇÃO Nº 000258/2021 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do destinatário, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 1/2/2021. Eu, Humberto Pereira de Brito (..........), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.


Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



SESSÃO ORDINÁRIA 00028ª, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006151 / 2014 - TC (006151/2014-PMAPODI)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI, POR SEU ATUAL GESTOR -
CPF:08349011000193

Assunto: RELATÓRIO ANUAL- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 (04 VOLUMES)

Responsável(is): Flaviano Moreira Monteiro - CPF:02038584419

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 194/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APODI. EXERCÍCIO DE 2013. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2013-TCE. DIVERGÊNCIA DE DADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. CRESCIMENTO DA DÍVIDA FUNDADA. AUMENTO DO SALDO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. RESULTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Apodi, atinentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flaviano Moreira Monteiro, em consonância parcial com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – desses divergindo apenas em relação à despesa com pessoal –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apodi, relativas ao exercício de 2013, o qual segue anexo;
- b) por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Apodi que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis e ao recebimento da Dívida Ativa, devendo ser intimado da presente decisão;
- c) nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2020.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00028/2020 de 01/09/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



Processo Nº 006151 / 2014 - TC (006151/2014-PMAPODI)

Interessado: PREF.MUN.APODI

Assunto: RELATÓRIO ANUAL- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 (04 VOLUMES)

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APODI. EXERCÍCIO DE 2013. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2013-TCE. DIVERGÊNCIA DE DADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. CRESCIMENTO DA DÍVIDA FUNDADA. AUMENTO DO SALDO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. RESULTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que se faz obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa ao TCE/RN da documentação prevista no art. 2º e § 1º do art. 10 da Resolução 004/2013-TC;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Apodi;

CONSIDERANDO a apuração de déficit na execução orçamentária; a ausência de limitação de empenhos; a não adoção de medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa; a sonegação de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013 – TCE; e a divergência de dados informados no Relatório Anual;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades acima elencadas – suficientes para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas –, a Diretoria de Administração Municipal também identificou Déficit Financeiro, crescimento da Dívida Fundada, aumento do saldo de Restos a Pagar, ausência de disponibilidade financeira para quitação das obrigações inscritas em Restos a Pagar e resultado patrimonial deficitário;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Apodi, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Flaviano Moreira Monteiro, submetendo-as à respectiva Câmara Municipal.

Registre-se que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo nº : 006151/2014 - TC SEGUNDA CÂMARA
Assunto : RELATÓRIO ANUAL- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 (04 VOLUM
Interessado : PREF.MUN.APODI
Relator : Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Responsáveis : FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO (CPF: 02038584419); ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO (CPF: 06159981439);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 07.12.2020, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 194 / 2020 - TC, de 01.09.2020, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 28/01/2021.

Mariana Barros Fernandes Xavier
DAE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DAE-MANDA para que providencie intimação sem prazo do Câmara Municipal de Apodi, a fim de que tome ciência da Decisão proferida nos autos.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 28 de janeiro de 2021.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
Diretora de Atos e Execuções